



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 11296-0567/13-5

Dispositivo legal infringido: Art.99 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com Art.33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, Art.66, II do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.487,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais) à AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve também aplicação de uma segunda penalidade de multa no valor de R\$ 10.974,00 (dez mil novecentos e setenta e quatro reais) em razão do não cumprimento das exigências de regularização da Advertência pela Administrada, conforme exposto no Parecer Técnico nº 377/2013, fl. 28, no Parecer Jurídico nº 524/2017, fls. 30/32, bem como na Decisão Administrativa nº 524/2017, fl. 33.

A atuada apresentou Recurso na data de 15 de Fevereiro de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 18 de Maio de 2019 (fls. 160/163).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando, em síntese, que a decisão que inadmitiu o Recurso supracitado não merece prosperar, uma vez que afronta diretamente os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, requerendo, por fim, frente às razões expostas e à documentação juntada aos autos, o acolhimento do presente Agravo, a fim de tornar insubsistente o Auto de Infração, reconhecendo as nulidades apontadas e, por conseguinte, o arquivamento respectivo. Sucessivamente, pleiteia também, em não sendo acolhidas as razões recursais, a aplicação das seguintes disposições alternativas: (a) a redução da penalidade de multa; (b) a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; ou (c) a suspensão da exigibilidade mediante a obrigação de adotar medidas específicas a serem estabelecidas em Termo de Compromisso Ambiental.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 11 de Junho de 2019, tem-se que o Agravo protocolado em 14 de Junho é admissível.

Ademais, no que diz respeito aos fundamentos descritos no Agravo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a Resolução CONSEMA Nº 350/2017 dispõe, de forma clara e específica, que o recurso dirigido a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA;
- III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Assim, não estando presentes as hipóteses acima arroladas, conforme já relatado no Parecer Jurídico nº 059/2019, que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 092/2019 (fl. 164), tem-se que o recurso apresentado é inadmissível.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não atende as hipóteses de admissibilidade descritas no artigo supracitado. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 22 de Janeiro de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA